

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 50/89

de 26 de Janeiro

Considerando que se torna necessário proceder ao preenchimento do lugar de director dos Serviços de Informática da Universidade do Algarve, previsto no mapa a que se refere o Decreto-Lei n.º 373/88, de 17 de Outubro;

Considerando que o desempenho daquelas funções implica um conjunto de atribuições específicas e que terá de ser desempenhado por individualidades com vasta gama de conhecimentos no domínio da informática, o que justifica a possibilidade de acesso àquele cargo de técnicos superiores com comprovada experiência naquele domínio;

Considerando que, por força do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, o respectivo recrutamento deve ser feito de entre chefes de divisão ou assessores e que a Universidade não dispõe de pessoal dessa categoria:

Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º O recrutamento para o lugar de director dos Serviços de Informática da Universidade do Algarve é alargado a programadores de sistemas principal com o mínimo de nove anos na respectiva carreira e três anos de serviço prestado em estabelecimento de ensino superior.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 9 de Janeiro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 33/89

de 26 de Janeiro

Segundo o regime do Decreto-Lei n.º 176-A/88, de 18 de Maio, foi já decidida, pela Resolução n.º 33/88, de 14 de Junho, a elaboração do Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve, pelo que, em conformidade, urge estabelecer medidas preventivas destinadas a evitar alterações das circunstâncias existentes, susceptíveis de comprometer, dificultar ou encarecer a sua execução.

Os fundamentos da adopção das presentes medidas preventivas residem na acentuada pressão urbanística da zona litoral, sem condicionamentos legais objectivos suficientes para a diminuir, na dificuldade em aplicar o conceito de «aglomerado urbano», a que se re-

fere o Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, dada a dispersão e fragmentação da ocupação territorial, que dificulta a apreciação de processos, e, finalmente, a necessidade de se atenuarem desde já alguns desequilíbrios intra-regionais, incompatíveis com o tempo requerido para a execução do Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a medidas preventivas, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 176-A/88, de 18 de Maio, e do capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, pelo prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, ou até à aprovação do Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve (PROTAL), se esta ocorrer no decurso daquele prazo, a área definida na planta anexa a este diploma, de que faz parte integrante, com os limites seguintes:

Município de Albufeira:

Freguesias de Albufeira e da Guia;

Município de Castro Marim:

Parte da freguesia de Castro Marim situada a sul da estrada nacional n.º 125;

Município de Lagoa:

Freguesias de Carvoeiro e de Ferragudo;

Partes das freguesias de Lagoa e de Porches situadas a sul da estrada nacional n.º 125;

Parte da freguesia de Estômbar situada a sul da variante à estrada nacional n.º 125;

Município de Loulé:

Freguesias de Almancil e de Quarteira;

Município de Portimão:

Freguesia de Alvor;

Partes das freguesias de Mexilhoeira Grande e de Portimão situadas a sul da estrada nacional n.º 125 e da variante à estrada nacional n.º 125;

Município de Silves:

Freguesia de Armação de Pêra;

Parte da freguesia de Pêra situada a sul da estrada nacional n.º 125;

Município de Vila do Bispo:

Freguesia de Sagres;

Partes das freguesias de Budens e da Raposeira situadas a sul da estrada nacional n.º 125.

Art. 2.º — 1 — As medidas preventivas referidas no artigo anterior consistem em sujeitar a prévia autorização da câmara municipal respectiva, precedida de parecer favorável da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática dos actos ou actividades seguintes:

- Criação de novos núcleos habitacionais;
- Construção ou ampliação de edifícios com número de pisos acima da cota de soleira superior a três ou com um comprimento de fachada

